



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10425.000733/2005-20  
**Recurso n°** 149.509 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001 a 2004  
**Acórdão n°** 106-16.839  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** JOÃO RAIMUNDO DE LIRA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE

**IRPF - SIGILO BANCÁRIO** - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. n° 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5° da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

**PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

**LIMITES DE EXCLUSÃO DA BASE CÁLCULO** - Conforme preconiza o artigo 42, § 3°, inciso II, da Lei n° 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.481, de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei n° 9.430/96, os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00 (Precedentes da CSRF).

**OPERAÇÕES ENTRE CONTAS DO MESMO SUJEITO PASSIVO** - Para efeito de determinação da receita omitida não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica (artigo 42, § 3°, inciso I, da Lei n° 9.430, de 1996).

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO RAIMUNDO DE LIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo: i) no ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 134.666,69; ii) no ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 25.000,99; iii) no ano-calendário de 2002, o valor de R\$ 9.188,08, e iv) no ano-calendário de 2003, o valor de R\$ 29.562,85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonett Allage.

## Relatório

O auto de infração de fls. 197 a 210 exige do sujeito passivo acima identificado o valor de R\$ 225.675,75, referente a imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, relativo aos anos-calendário 2000 a 2003, exercícios 2001 a 2004, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, artigo 1º da Lei nº 10.451, de 10/05/2002, e artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2. A ciência do auto de infração ocorreu em 02/06/2005, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 218 a 233, acompanhada dos documentos de fls. 234 a 291.

3. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) não acataram as preliminares de nulidade do auto de infração, e, no mérito, acordaram por dar o lançamento como procedente.

4. Intimado aos 30/11/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 326 a 355, para cujo seguimento foi considerado o arrolamento de bens constante do processo administrativo nº 10425.000735/2005-19.

5. Na petição do apelo, o recorrente apresenta considerações de defesa que podem, em apertada síntese, ser resumidas como a seguir:

I - preliminar de nulidade do julgamento em primeira instância, pelo cerceamento do direito de defesa;

II - preliminar de nulidade do lançamento pela quebra do sigilo bancário sem autorização judicial ou existência de processo instaurado e sem intimação prévia;

III - impossibilidade de aplicação da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

IV - irresigna-se contra a não aceitação de contratos de locação como instrumentos hábeis a demonstrar a origem dos recursos movimentados;

V - desde o exercício anterior ao período fiscalizado já dispunha de considerável soma em dinheiro em conta-corrente advinda de exercícios anteriores;

VI - devem ser excluídos os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00.

6. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que a decisão recorrida seja reformada e o lançamento tributário considerado improcedente.

7. Os autos vieram a julgamento nesse Sexta Câmara, quando os membros resolveram converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora examinasse os documentos aduzidos aos autos com a impugnação, deles emitindo parecer conclusivo.

8. Em atendimento, foi exarado o Parecer Conclusivo de fls. 372 a 373.

9. De fls. 379 a 388, manifestação do sujeito passivo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, com base legal os artigos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, artigo 1º da Lei nº 10.451, de 10/05/2002, e artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Primeiramente, o apelante insurge-se contra o fato de que o julgamento de primeira instância ocorrera com cerceamento do seu direito de defesa, vez que deixara de se

*J. J. 3*

manifestar acerca do pedido de exclusão do valor de R\$ 79.293,93, no ano-calendário 2003, exercício de 2004, da base de cálculo do auto de infração.

No ato impugnatório, defende o autuado, no item 2.2 – **Da exclusão dos depósitos inferiores a R\$12.000,00**, a exclusão dos depósitos inferiores àquela cifra, e, para tanto, traz à baila o disposto no inciso II, § 3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

Com base em tais argumentos, no seu entender deveria ser expurgado da base de cálculo da exação o montante de R\$ 79.293,93, no ano-calendário 2003, exercício 2004.

O relator do voto condutor do acórdão de primeira instância manifestou-se expressamente sobre as considerações do impugnante, nos seguintes termos:

*2.2 Da exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00*

*Alega o autuado que o inciso II, § 3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece uma isenção dos depósitos bancários na conta do contribuinte até o valor de R\$ 80.000,00.*

*Tal interpretação revela-se totalmente distorcida, pelo simples fato de que a isenção do imposto consiste em excluir determinados rendimentos do campo da incidência tributária, como, por exemplo, a isenção dos proventos de aposentadoria para os portadores de moléstia grave, estabelecida pelo art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.*


*No caso do inciso II, § 3º, do artigo 42 pré-falado, porém, o legislador, buscando simplificar e estabelecer um parâmetro para fiscalização, ou seja, um critério de fiscalização, nos casos de apuração de rendimentos omitidos em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, estabeleceu não fossem considerados, na determinação da receita omitida, os créditos de valor individual igual ou inferior aos valores nele estabelecidos, que não ultrapassassem R\$ 80.000,00 ao ano.*

*Verifica-se assim uma diferença crucial entre a lei que determina uma isenção de um rendimento, ou seja, que exclua esse rendimento do campo da incidência tributária e a que determina critérios de apuração ou processos de fiscalização de uma receita omitida, não podendo este último, em hipótese alguma, se confundir com a não incidência do tributo.*

*Inconsistente, pois, a argumentação e o pleito do contribuinte, quanto à isenção dos valores dos créditos bancários abaixo de R\$ 12.000,00.*

Com efeito, o relator do voto condutor do acórdão *a quo* apresentou, expressamente seu entendimento acerca das considerações aduzidas pelo autuado, não havendo que se falar em omissão ou cerceamento de direito de defesa, portanto, sem pertinência a nulidade da decisão prolatada.

Em preliminar, o apelante aduz a nulidade do lançamento pela quebra do sigilo bancário sem autorização judicial ou existência de processo instaurado e sem intimação prévia.



Cabe, nesse ponto, que se sejam consideradas acerca da supramencionada assertiva do contribuinte trazendo à baila o citado artigo 6º a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe:

*Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (destaques da transcrição)*

Por outro lado, consoante o artigo 1º, § 3º, III, da retrocitada Lei Complementar nº 105, de 2001, o acesso da Secretaria da Receita Federal às informações bancárias necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações referentes à CPMF não constitui quebra de sigilo. Isto porque as informações deste modo obtidas permanecem protegidas. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 198, veda sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Nacional, ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

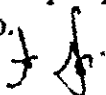
Por oportuno, cita-se o artigo 197, II, do Código Tributário Nacional, que determina que, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a Lei Complementar nº 105, de 2001, e o artigo 197, II do Código Tributário Nacional, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do artigo 198 e do artigo 199, ambos do Código Tributário Nacional, como, aliás, prevê o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º do artigo 38 da Lei nº 4.595, 31/12/1964; artigo 198 do CTN; artigo 325 do Código Penal).

Frise, pois, que as informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, a par de amparada legalmente, não implicam quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais, de sorte que inócorre ilicitude na obtenção de provas.

Ademais, está inscrito no § 4º, do mesmo artigo 1º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, que, recebidas as informações referentes à CPMF, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Desta forma, não podem prosperar as alegações do recorrente em sua defesa, no que tange à quebra do sigilo bancário.



No mérito, defende o recorrente a impossibilidade de aplicação da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

As contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal eram de titularidade da recorrente e o citado artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *litteris*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*(...)*

*Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*

*(...)*

*IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção

*J. J. 6*

*juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

No caso vertente, a autoridade fiscal agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência.

Por isto, também injustificada a irrisignação contra a não aceitação de contratos de locação como instrumentos hábeis a demonstrar a origem dos recursos movimentados, como também de que desde o exercício anterior ao período fiscalizado já dispunha de considerável soma em dinheiro em conta-corrente advinda de exercícios anteriores, vez que, conforme o pré-citado artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo a comprovação, efetiva, da origem dos numerários utilizados nos créditos bancários.

E, especificamente quanto aos contratos de locação citados, em resposta à efetivação de diligência, determinada por este Colegiado, o agente fiscal emitiu Parecer Conclusivo (fls. 372 a 373), em que se manifesta no seguinte sentido:

*c) Às fls. 275/291 encontram vários contrato de locação. Quanto a esses contratos, os mesmos não comprovam a origem de depósitos bancários com base no seguinte:*

*i) os de fls. 275, 287, 288 e 191 têm como período de locação data anterior ao período fiscalizado que foi do ano-calendário 2000 a 2003;*

*ii) já os de fls. 278, 281, 285, 286 e 289, mesmo estando o período de locação compreendido no período fiscalizado que foi o ano-calendário 2000 a 2003, constata-se que os valores expressos nos contratos não correspondem a depósitos nas contas bancárias do contribuinte;*

*iii) com relação aos contratos de fls. 276, 277, 280, 282, 284 e 290, esses têm como período de locação data posterior ao período fiscalizado que foi o ano-calendário 2000 a 2003;*

*iv) por último, com referência ao recibo de fl. 279, não consta depósito correspondente no período fiscalizado.*

*Assim, tendo em vista o exposto, constata-se que a documentação de fls. 237/291, acostada aos autos no momento da impugnação ao auto de infração de fls. 197/221, não comprova origem de depósitos bancários.*

Por derradeiro, defende o apelante que devem ser excluídos da base de cálculo da exação os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00.

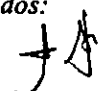
A matéria dos limites para a tributação dos depósitos bancários foi tratada no inciso II, § 3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

*Art. 42. omissis.*

*(...)*

*§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*(...)*



*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

Entretanto, ditos limites foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997, da seguinte forma:

*Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.*

No Acórdão CSRF nº 04/00.347, de 27/09/2006, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, assim se manifestou acerca da norma legal em comento:

*A interpretação que faço desse dispositivo é no sentido de que, para os fins da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada não podem ser considerados, para efeito de determinação da receita omitida, quanto às pessoas físicas, os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00.*

*Com relação a tais créditos bancários tenho como inaplicável a presunção legal do caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.*

Transportando esse raciocínio para a hipótese em apreço, não podem ser acolhidas as considerações do recorrente, vez que, a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, em todos os anos-calendário analisados, supera os R\$ 80.000,00.

Entretanto, premente que passemos à análise de outro ponto da autuação que, embora não levantado pelo sujeito passivo, em observância ao princípio da estrita legalidade que deve reger a imposição tributária, deve ser tratado por esta relatoria.

Compulsando-se a Planilha de Créditos (fls. 183 a 1960), elabora pelo agente fiscal, percebe-se que há vários créditos nas contas-correntes que têm origem em movimentações financeiras do próprio sujeito passivo, o que segundo o inciso I, do § 3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, devem ser expurgados da base de cálculo da exação com base em depósitos bancários de origem não justificada

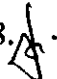
Nesse contexto, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os seguintes montantes: i) no ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 134.666,69; ii) no ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 25.000,99; iii) no ano-calendário de 2002, o valor de R\$ 9.188,08, e iv) no ano-calendário de 2003, o valor de R\$ 29.562,85.


J.A.



Forte no exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exação no ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 134.666,69, no ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 25.000,99, no ano-calendário de 2002, o valor de R\$ 9.188,08, e no ano-calendário de 2003, o valor de R\$ 29.562,85o valor de .

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008. 

  
Ana Neyle Olímpio Holanda